EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0802782-39.2025.8.19.0042
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SUAVE
EMBARGADO: CARLOS WILSON SUAVE
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTAS NÃO TIPIFICADAS. SANÇÕES CIVIS DE CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Suave contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pleito autoral. O embargante alega omissão quanto à aplicação autônoma das hipóteses de indignidade previstas no art. 1.814 do Código Civil, independentemente da validade do testamento, e requer o prequestionamento dos arts. 1.814, II, e 1.965 do Código Civil e dos arts. 5º, XXX e LV, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado é omisso quanto à possibilidade de aplicação autônoma das hipóteses de indignidade como causa de exclusão da sucessão; e (ii) estabelecer se os alegados

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 23/09/2026 09:21:22
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

vícios justificam a modificação do julgado ou o prequestionamento expresso dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao julgamento, apreciou o conjunto probatório e explicitou as razões para manter a sentença de improcedência, não configurando omissão.

4. Ainda que fossem verdadeiras as alegações de abandono dos genitores ou de prática de atos incompatíveis com os deveres de assistência familiar, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam a decretação judicial da deserdação nem se enquadram nas condutas tipificadas no art. 1.814 do Código Civil.

5. A deserdação e a indignidade constituem sanções civis de caráter excepcional, de modo que somente as condutas expressamente tipificadas pelo legislador autorizam a exclusão da sucessão.

6. O intérprete não pode criar hipóteses de exclusão da sucessão nem equiparar situações moral ou familiarmente reprováveis às condutas previstas no ordenamento jurídico.

7. A pretensão de obter novo exame da matéria já apreciada pelo Colegiado traduz inconformismo com o resultado do julgamento e não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

8. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente cada dispositivo legal ou constitucional invocado quando a matéria foi efetivamente apreciada e decidida de forma fundamentada.

9. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:
1. A exclusão da sucessão por indignidade somente pode decorrer das condutas expressamente tipificadas no art. 1.814 do Código Civil.
2. O abandono dos genitores ou a prática de atos incompatíveis com os deveres de assistência familiar, por si sós, não autorizam a exclusão da sucessão quando não se enquadram nas hipóteses legais de indignidade.
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já examinada e fundamentadamente decidida pelo órgão julgador.
4. O julgador não precisa mencionar expressamente todos os dispositivos invocados pelas partes quando enfrenta de forma fundamentada a matéria submetida a julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0802782-39.2025.8.19.0042**, em que é embargante **Marcos Antonio Suave,** e embargado **Carlos Wilson Suave,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marcos Antonio Suave**, visando modificar o acórdão de fls. 12/22, que negou provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Às fls. 25/27, alega o embargante, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido, por ter deixado de se manifestar expressamente sobre a aplicação

autônoma das hipóteses de indignidade (art. 1.814, CC) aos fatos narrados, como causa de exclusão da sucessão, independentemente da validade do testamento. Requer, ainda, o expresso prequestionamento dos arts. 1.814, II, e 1.965 do Código Civil, bem como dos arts. 5º, XXX e LV, da Constituição Federal, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões do réu às fls. 34/45, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão embargado padece de omissão apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.

Consoante leciona Fredie Didier Júnior[1] *"a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram."*

Por outro lado, cumpre salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça[2], já afirmou que *"é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de*

[1] **DIDIER JÚNIOR, FREDIE**. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

[2] **STJ**. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.

declaração, em ***hipóteses excepcionais****, para corrigir premissa equivocada no julgamento."*

Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apreciando o conjunto probatório produzido e explicitando as razões pelas quais manteve a sentença de improcedência do pleito autoral.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da parte embargante com a solução adotada pelo Colegiado, pretendendo, por meio dos aclaratórios, a reapreciação de matéria já devidamente examinada.

Como bem explicitado no acórdão, ainda que fossem verdadeiras as alegações de abandono dos genitores ou de prática de atos incompatíveis com os deveres de assistência familiar, tais circunstâncias, por si sós, não autorizariam a decretação judicial da deserdação, **nem mesmo se enquadrariam nas condutas tipificadas no art. 1.814, do CC, relacionado às hipóteses de exclusão por indignidade**.[3]

Consta no julgado que, tanto a deserdação, quanto a indignidade, constituem sanções civis de caráter excepcional e, por essa razão, somente as condutas expressamente tipificadas pelo legislador autorizam a exclusão da sucessão, não sendo possível ao intérprete criar hipóteses ou equiparar situações que, embora reprováveis sob o aspecto moral ou familiar, não tenham sido contempladas pelo ordenamento jurídico.

[3] Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim, a pretensão deduzida nos embargos, embora apresentada sob a alegação de existência de vícios no julgado, traduz mero propósito de rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

No que concerne ao prequestionamento, cumpre consignar que o julgador não está obrigado a mencionar expressamente cada dispositivo legal ou constitucional invocado pelas partes, desde que a matéria tenha sido efetivamente apreciada e decidida, de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

Desse modo, inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não há fundamento para o acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA